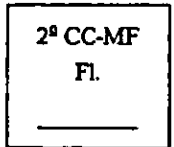
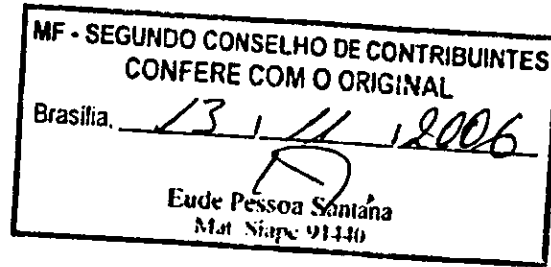




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007176/2003-70  
Recurso nº : 132.824  
Acórdão nº : 201-79.340

Recorrente : JET RADIODIFUSÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES.**

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das Declarações Contribuições e Tributos Federais - DCTF, a posterior constatação do acerto da vinculação do débito a hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

**DCTF. VALORES DECLARADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração administrativa específica de eventual incorreção ou falta na vinculação.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JET RADIODIFUSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antônio Francisco*  
José Antônio Francisco  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/11/2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. Siape 91440

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.007176/2003-70  
Recurso nº : 132.824  
Acórdão nº : 201-79.340

Recorrente : JET RADIODIFUSÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61 a 67), apresentado contra o Acórdão nº 6.887 (fls. 35 a 53), da DRJ em Fortaleza - CE, que considerou procedente em parte o lançamento de Cofins, efetuado em 23 de julho de 2003, relativamente aos períodos de junho, julho e outubro a dezembro de 1998, nos seguintes termos:

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.** A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constitui-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de lançamento de ofício.

**AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.** A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.** Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO X CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Os atos internos lavrados pela Administração Tributária para deflagrar o procedimento fiscal de lançamento não enseja a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, não se caracterizando nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade da Administração nesse sentido, compatíveis, assim, com a fase oficiosa do lançamento. O contraditório somente instaura-se com a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, quando a partir de então este pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.** A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consistem examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

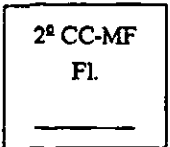
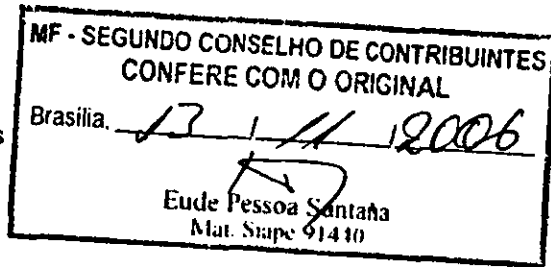
**Lançamento Procedente em Parte”.**

*[Assinaturas manuscritas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007176/2003-70  
Recurso nº : 132.824  
Acórdão nº : 201-79.340



Segundo o auto de infração (fls. 18 a 22), relativamente ao período de julho de 1998, o pagamento informado em DCTF não foi localizado e, relativamente aos demais períodos de apuração, o número do processo judicial informado em vinculação a débito (98.007740-5) não foi confirmado pelo sistema.

No recurso, alegou a interessada que haveria ordem expressa na liminar obtida na ação cautelar proposta para a autoridade abster-se de "*qualquer autuação fiscal em relação ao não recolhimento dos créditos supramencionados*". Dessa forma e em face do disposto no art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a autuação seria nula.

Afirmou que, tendo apresentado planilhas demonstrando o aproveitamento dos créditos, haveria "*motivo bastante para, no máximo, o agente fiscal haver lavrado o auto de infração com créditos tributários com exigibilidade suspensa, tendo como prova a própria escrita fiscal da empresa*". Ademais, os débitos teriam sido "*atingidos pela utilização do crédito conferido ao contribuinte pela ação cautelar nº 98.0007740-5*".

O arrolamento de bens constou de fls. 147 a 149.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007176/2003-70  
Recurso nº : 132.824  
Acórdão nº : 201-79.340

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11/11/2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. Sispac 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Primeiramente, examina-se a questão da suposta vedação ao lançamento por medida liminar.

Muito embora tenha constado do despacho do Juiz que concedeu a liminar a proibição de lançamento, há que se ter em conta que o lançamento, para constituição do crédito tributário, é um poder-dever do Estado, que deve ser praticado para garantir o direito de crédito, especialmente em face do curso do prazo decadencial.

A proibição do lançamento não faz sentido, enquanto não transitada em julgado a ação. Nesse caso, o lançamento será indevido, por que, se a decisão transitada em julgado determina que o tributo não é devido, não se pode falar em direito do Fisco.

Ademais, o lançamento efetuado, na vigência de medida liminar, não tem executividade, uma vez que as medidas liminares impõem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Veja-se que a medida liminar objetiva apenas garantir a não violação de direito líquido e certo do sujeito passivo e não pode representar antecipação de todos os efeitos da sentença.

Entretanto, o respeito à decisão judicial é garantido, ainda que se tenha realizado o lançamento.

Cabe, a seguir, a análise da questão da possibilidade de lançamento de débito declarado em DCTF, vinculado a fato que represente suspensão da exigibilidade do crédito.

Essa modalidade de lançamento tinha suporte no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que determinava o lançamento, com aplicação da multa de ofício, nos casos de débitos vinculados indevidamente a hipóteses de suspensão ou de extinção do crédito tributário.

A razão original do lançamento, entretanto, foi alterada, conforme descrição a seguir, constante do acórdão de primeira instância:

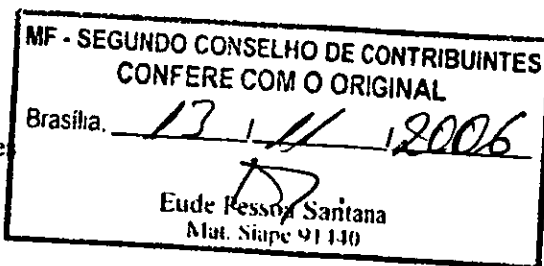
*"8.10. Em pesquisa efetuada no sítio da Justiça Federal, fls. 33, vê-se que a ação judicial impetrada pelo impugnante e utilizada para vinculações nas DCTF apresentadas à SRF, conforme 'Descrição dos Fatos' de fls. 19, bem como no Despacho da DRFB/TSA/SACAT (fls. 33), ainda não foram encerradas, porquanto na data atual referidas ações judiciais ainda estão sob apreciação pelo TRF 5ª Região.*

*8.11. Deste modo, seja pela falta de conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da Fazenda Nacional, seja pela falta de liquidez e certeza relativamente ao crédito passível de ser compensado, fica cristalinamente demonstrada a necessidade da lavratura do auto de infração sob análise, com o objetivo precípuo de que não se opere a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007176/2003-70  
Recurso nº : 132.824  
Acórdão nº : 201-79.340



*decadência do direito do Fisco Federal em relação às contribuições lançadas às fls. 18/25.” (grifo do original)*

Portanto, tendo-se verificado serem corretas as informações constantes da DCTF, o lançamento foi supostamente alterado para o do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, para prevenir a decadência.

Deve-se, entretanto, considerar a real causa do lançamento. É inegável, no presente caso, que se trata de lançamento eletrônico, que se originou de revisão de DCTF.

No caso do lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o auto de infração é emitido por um sistema eletrônico, que é responsável por conferir as vinculações efetuadas em DCTF. A causa do lançamento, portanto, é a vinculação indevida ou incorreta.

No caso do lançamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, o auto de infração é lavrado pela fiscalização, ao constatar que o direito da Fazenda corre risco, em razão da decadência. Essa modalidade de lançamento era especialmente valiosa, nos casos de compensação apenas escritural (que não mais existem, em face da exigência da declaração de compensação), autorizada por medida liminar, em que o valor compensado era informado em DCTF, vinculado a compensação sem Darf ou a processo judicial.

Entretanto, a razão do lançamento dessa modalidade não é a vinculação indevida, mas o fato de não haver recolhimento de tributo, em face de ação judicial.

No caso dos autos, não foi o que ocorreu, pois a razão do lançamento foi a suposta vinculação indevida, comprovadamente equivocada.

Dessa forma, o lançamento não deveria ter sido efetuado.

Para efeito de complemento do voto, também devem ser analisadas as questões relativas ao lançamento de débitos declarados em DCTF, ainda que indevida ou incorretamente vinculados.

O art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, pressupunha o entendimento de que somente os valores declarados em DCTF como “saldo a pagar” representariam confissão de dívida. Dessa forma, qualquer vinculação efetuada pelo contribuinte impediria a cobrança do débito declarado e exigiria o lançamento.

De um lado, aplicava-se a multa de ofício em face da vinculação indevida, mas, de outro, concedia-se ao contribuinte o direito de discutir administrativamente a vinculação ou os próprios débitos.

Com a legislação que tratou da declaração de compensação, passou-se a entender que os débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados, representariam confissão de dívida, uma vez que a MP nº 135, de 2003, art. 17, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, restringiu o lançamento do citado art. 90 à multa isolada.

É claro que, se não é mais necessário o lançamento, considera-se constituído o crédito tributário pela sua declaração em DCTF, ainda que vinculado à hipótese de extinção ou suspensão de exigibilidade.

7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 2006 Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
---

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.007176/2003-70  
Recurso nº : 132.824  
Acórdão nº : 201-79.340

Ademais, a imposição da multa de ofício ficou restrita a alguns casos de compensação indevida, não havendo previsão de aplicação em outras modalidades de vinculação de débitos em DCTF.

Em relação à multa, a solução, para os casos em julgamento, é simples: aplicar retroativamente a legislação mais benéfica, com base no art. 106 do CTN;

Mas, e em relação ao lançamento do tributo declarado em DCTF?

Uma vez que a cobrança do débito é perfeitamente possível por meio da DCTF, o único obstáculo ao cancelamento puro e simples do auto de infração, pelo fato de o crédito tributário já ter sido constituído, são as conseqüências para o processo administrativo fiscal e o direito de defesa do contribuinte.

Como já observado, a "boa" conseqüência do lançamento do art. 90 para o contribuinte era a possibilidade de discussão das vinculações no âmbito do processo administrativo.

Portanto, nos casos em que o contribuinte discute a correção da declaração dos débitos e as vinculações, não se pode, meramente, declarar improcedente o auto de infração e simplesmente cancelá-lo, porque, sem que as alegações tenham sido apreciadas, os débitos serão cobrados eventualmente com base nas DCTF.

No presente caso, entretanto, as alegações efetuadas pela interessada foram apreciadas na Primeira instância e, a seguir, serão esclarecidas as circunstâncias em que a cobrança poderá ser efetuada.

Os débitos poderão ser cobrados pela DCTF, desde que, alterando-se a situação jurídica de sua exigibilidade, a recorrente não efetue o pagamento. Para isso, a unidade local competente da Secretaria da Receita Federal deverá verificar o andamento da ação e a regularidade das vinculações e tomar todas as demais providências comuns aos casos de acompanhamento de ação judicial, como a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, decisão judicial executável provisoriamente, efeitos suspensivos ativos concedidos por meio de agravos de instrumento, decisão judicial transitada em julgado, etc.

Esclareça-se, ainda, que o auto de infração em análise deve ser cancelado, pelo fato de sua causa (processo judicial não localizado) ter-se revelado falsa. Entretanto, é possível à fiscalização ou à seção de cobrança da competente unidade da Receita Federal verificar se as vinculações e a forma de apuração dos créditos da interessada estão corretas, nos termos das medidas judiciais concedidas ou de decisões judiciais, transitadas ou não em julgado, e dos efeitos atribuídos aos recursos apresentados.

Na hipótese de apuração de irregularidades ou de alteração da situação jurídica da cobrança, não se haverá que falar em lançamento, porque os débitos estão declarados, mas em cobrança e eventual encaminhamento para inscrição em dívida ativa, com base nos valores declarados em DCTF e as apurações que forem efetuadas.

Esclareça-se, ainda, que a tese da recorrente de que a Fazenda deveria apenas manifestar-se no âmbito da ação judicial é incorreta, pois o lançamento é o único meio pelo qual a Fazenda dispõe, por lei, para constituir o crédito tributário.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17 de Junho de 2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. SIAPE 91440

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.007176/2003-70  
Recurso nº : 132.824  
Acórdão nº : 201-79.340

No presente caso, a constituição dos créditos ocorreu por meio da apresentação das DCTF, o que tornou o lançamento desnecessário. Entretanto, dependendo do destino da ação judicial e da correta forma das vinculações, os débitos declarados poderão ser cobrados.

Conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, a discussão judicial da dívida ativa da União somente pode ser feita no âmbito da ação de execução fiscal, a não ser em algumas hipóteses lá elencadas.

Por fim, ressalte-se que a apresentação de ação judicial, pelo contribuinte, implica renúncia às instâncias administrativas, conforme Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, de forma que as alegações apresentadas na ação judicial somente devem ser resolvidas no âmbito do respectivo processo.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar do auto de infração, mas com as ressalvas apontadas quanto à possibilidade e aos limites da cobrança dos débitos declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

